

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.850 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.850 prorroga para 10 de julho de 2017 o prazo de recolhimento do ICMS referente ao mês de maio, para os contribuintes que comprovarem terem sido atingidos por catástrofe climática, em município que tenha decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência, devidamente homologado pelo Estado. Essa dilação de 30 dias no prazo de recolhimento do imposto objetiva contribuir para a rápida recuperação das empresas atingidas pelas catástrofes que atingiram o Estado no mês de maio de 2017.

3. Por fim, importa ressaltar a urgência na publicação deste Decreto, tendo em vista que o dia 10 de junho de 2017 é a data de vencimento regular do imposto referente ao mês de maio, logo, imprescindível que seja publicado antes desta data, dando oportunidade a todos os contribuintes de usufruírem do prazo estendido para o pagamento do imposto.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 125/2017
ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Regulamento do ICMS – Art. 106	ALTERAÇÃO: 3.850	
Art. 106. O estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática ocorrida em Município que, em razão disso, tenha declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência, devidamente homologada pelo Estado, terá o prazo de recolhimento do imposto, referente ao mês da ocorrência, prorrogado: I – até 10 de dezembro de 2014, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2014; II – até 10 de junho de 2015, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência abril de 2015; III – até 20 de dezembro de 2015, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2015; e IV – até 10 de dezembro de 2016, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2016. § 1º A prorrogação depende de comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), até a respectiva data	Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte Alteração: ALTERAÇÃO 3.850 – O art. 106 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 106. III – até 20 de dezembro de 2015, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2015; IV – até 10 de dezembro de 2016, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2016; V – até 10 de julho de 2017, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência maio de 2017. ” (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na	A Alteração 3.850 prorroga para 10 de julho de 2017 o prazo de recolhimento do ICMS referente ao mês de maio, para os contribuintes que comprovarem terem sido atingidos por catástrofe climática, em município que tenha decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência, devidamente homologado pelo Estado. Essa dilação de 30 dias no prazo de recolhimento do imposto objetiva contribuir para a rápida recuperação das empresas atingidas pela catástrofe que atingiu o Estado no mês de maio de 2017.

de prorrogação. § 2º A comprovação da condição prevista no caput deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) ou por órgão da Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC) que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial. § 3º Ao prazo de recolhimento previsto no caput deste artigo aplica-se a ampliação a que se refere o § 4º do art. 60 deste Regulamento. § 4º O disposto neste artigo não alcança: I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e II – o imposto: a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação; b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal; c) devido por substituição tributária; e d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.	data de sua publicação.	
--	--------------------------------	--

§ 5º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento prevista no art. 60 deste Regulamento.		
--	--	--